

A OMISSÃO DA MÃE DIANTE O ABUSO SEXUAL INFANTIL

THE MOTHER'S OMISSION DUE TO CHILD SEXUAL ABUSE

Jorge Augusto Jucá Oliveira

Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Curitiba, PR. Brasil.
Especialista em Direito Tributário, Compliance e Planejamento Fiscal pela PUCPR. Curitiba, PR. Brasil.
Pós-graduando em Processo Civil pela PUCMG. Belo Horizonte, MG. Brasil.

Patrícia Aragão de Camargo

Bacharelada do 7º Período de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Curitiba, PR. Brasil.

Resumo: O presente artigo de natureza quantitativa, foi realizado a partir de números informados pelos sites do governo, boletins de ocorrências registrados em todo o país, bem como pelos números apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 sobre a violência sexual infantil, discutindo um dos dilemas enfrentados pelas vítimas, a omissão e a rejeição da mãe após a revelação do abuso. As mães omissas que distorcem a realidade para favorecer o agressor, deixando a vítima em situação de vulnerabilidade e risco. O objetivo do artigo é demonstrar que os abusos são muito mais frequentes do que se imagina, orientando a população, as vítimas e os familiares sobre a rede de apoio para o enfrentamento desses casos no dia a dia das famílias.

Palavras-chave: Abuso sexual. Criança e adolescente. Omissão materna.

Abstract: This quantitative article was carried out based on figures provided by government websites, incident reports registered throughout the country, as well as figures presented in the 2022 Brazilian Yearbook of Public Security on child sexual violence, discussing one of the dilemmas faced by the victims, the omission and rejection of the mother after the disclosure of the abuse. Missing mothers who distort reality to favor the aggressor, leaving the victim in a situation of vulnerability and risk. The objective of the article is to demonstrate that abuses are much more frequent than one might think, guiding the population, victims and their families about the support network for coping with these cases in the daily lives of families.

Keywords: Sexual abuse. Child and adolescent. Maternal omission.

INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um dos crimes que assolam a vida de milhares de brasileiros, tendo em vista que, a grande maioria dos menores que sofrem esse tipo de violência, são de seus próprios familiares, que teriam o dever de protegê-los, como pais, avôs, tios, bem como pessoas íntimas, de confiança da família.

O que mais nos chamou atenção nesse estudo, é o número expressivo de mães que possuem uma conduta omissiva em frente ao sofrimento de seus filhos, transferindo muitas vezes a

culpa do agressor para o próprio menor, ou achando ainda, que certas atitudes são normais, “coisas de homem”.

Observado isso, precisamos refletir sobre o afeto materno e a forma como algumas mães distorcem sua percepção do abuso sexual para favorecer o agressor, deixando a vítima em situação de vulnerabilidade e risco. No decorrer desse artigo, será exposto o perfil dessas mães, os abusos sexuais cometido pelos familiares e a importância dos vínculos maternos para proteção de seus filhos(as).

1. SEMÂNTICA DO TEMA

Para melhor entendimento dos termos utilizados nesse artigo, bem como nas doutrinas, leis e jurisprudências que serão apresentadas, vê-se imprescindível que algumas palavras sejam devidamente aclaradas, como discorrido a seguir.

1.1. OMISSÃO

No Direito, entende-se por omissão algo que uma pessoa deixa de fazer ou dizer quando por alguma norma jurídica é obrigada a fazê-lo, ou teria condições para tal, ou seja, a omissão é o contrário da ação. A ação é o agir positivo, e a omissão é o agir negativo. (Significados)

A reprovação social pela omissão ocorre desde os primórdios cristãos, que sempre considerou a omissão um pecado. Deixar de fazer algo que poderia ter feito, principalmente no que compete a ajudar alguém que passa dificuldades ou necessita de apoio imediato, é pecado.

Dessa forma vemos que a omissão não é um dispositivo legal novo e sim uma reprovação social que foi se amoldando a diversos dispositivos legais atuais, como no artigo 186 do código civil, bem como, a vários já extintos ou alterados. (BRASIL, 2002)

Assim a palavra omissão se tornou uma forma mais genérica para dizer que alguém preteriu, esqueceu, foi displicente, despreocupado, desatento, desleixado, negligente, não se importou, falhou, faltou com seu dever, teve indiferença com algo ou alguém, entre outras diversas definições.

1.2. A MÃE

Apesar da palavra mãe ser sempre relacionada a genitora, a que deu a luz, a uma criança, atualmente a mãe é o pilar que fornece os subsídios biológicos, emocionais, mentais e/ou materiais a uma criança, sendo na grande maioria das famílias a responsável pelo desenvolvimento e proteção dessa criança, independente se essa mãe gerou, adotou, acolheu ou se responsabilizou pela criança.

Mãe é mais que um registro civil, é mais que um vínculo biológico, mãe é o laço afetivo, o porto seguro, que a criança tem com a mulher que pode protege-la, que dá amor, que educa,

que alimenta, é o último recurso para qualquer problema ou necessidade, é o “Superior Tribunal Materno”.

Não é difícil vermos nas famílias atuais crianças chamando de mãe, a avó, a tia, a madrinha, a adotante, ou seja, a palavra mãe poderia ser equipotente a confiança, gratidão, amor, respeito, etc.

1.3. O QUE É ABUSO?

O abuso é a ação de fazer algo incorreto, excessivo, injusto, impróprio ou indevido de algo ou alguém.

Conforme definição do Ministro Alfredo Valladão, o abuso do direito caracteriza-se pela anormalidade de seu exercício, pelo seu exercício anti-social. Esta há de ser apreciada objetivamente, embora, em muitos casos, a apreciação objetiva envolva a necessidade de se conhecer o elemento psicológico. (SOUZA, 2017)

O abuso sexual infantil pode ser cometido de 02 formas, sem o contato físico, quando existem conversas sobre atividades sexuais, assédio (propostas de relações sexuais por chantagem ou ameaça), exibicionismo, voyeurismo (observar fixamente atos ou órgãos sexuais de outras pessoas, com o objetivo de obter satisfação sexual), exibição de material pornográfico à criança ou adolescente, ou com o contato físico, quando há tentativas de relações sexuais, toques, beijos e carícias nos órgãos genitais e demais regiões erógenas do corpo, masturbação, penetração vaginal e anal, sexo oral. (GALVÃO, 2021)

1.4. CRIANÇA vs INCAPAZ

Uma criança é um ser humano que está na fase da infância, que vai do nascimento à puberdade. No Brasil considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquelas de 12 a 18 anos de idade.

Já o incapaz é o ser humano que não pode exercer pessoalmente os atos da vida civil. O Incapaz possui capacidade de direito, condição do próprio ser humano, que todas as pessoas têm, sem distinção, é a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres, mas não possui capacidade de exercício ou de fato, que é a aptidão para exercer pessoalmente atos da vida civil, necessitando de um representante.

São considerados absolutamente incapazes as pessoas entre 0 e 16 anos, não podendo exercer nenhum ato da vida civil, já as pessoas maiores de 16 anos e menores de 18 anos são considerados relativamente incapazes, podendo exercer alguns atos da vida civil, como votar, realizar contrato de trabalho, ser testemunha, fazer testamento, etc.

2. CRIANÇAS AFETADAS EM NÚMEROS

Conforme apresentado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (A.B.S.P) de 2022, somente a partir de 2019 foi possível separar os dados dos crimes de estupro dos crimes de estupro de vulnerável, sendo que em 2019 constatou-se que 53,8% desta violência era contra meninas com menos de 13 anos. Esse número sobe para 57,9% em 2020 e 58,8% em 2021.

O A.B.S.P apresenta que em 2021 ocorreram 14.921 registros criminais, boletins de ocorrências, de estupro contra mulheres, enquanto no mesmo ano, ocorreram 45.994 registros criminais no que tange ao estupro de vulnerável, sendo que destes 61,3% ocorreram contra meninas de 0 a 13 anos e 38,7% foram contra meninas de 13 a 17 anos.

Quanto à característica do criminoso, esta continua a mesma: homem (95,4%) e conhecido da vítima (82,5%), sendo que 40,8% eram pais ou padrastos; 37,2% irmãos, primos ou outro parente e 8,7% avós.

Quanto ao local, 76,5% dos estupros acontecem dentro de casa, apenas 1% dos casos registrados ocorreu em estabelecimento de ensino.

Quanto a cor/raça, a maioria dos registros são de meninas brancas (49,7%), seguido de negras (49,4%), amarelas (0,5%) e indígenas (0,4%).

Em relação ao sexo da vítima, 85,5% são meninas, mas meninos também são vítimas, representando 14,5% dos registros.

Mas podemos confiar nesses dados? Um mapeamento feito em 2020 pela Polícia Rodoviária Federal em conjunto com a Childhood Brasil apontou que, só nas rodovias federais, há 3.651 pontos de exploração sexual infantil, mas os registros oficiais possuem apenas 733 denúncias de exploração sexual infantil, ou seja, todos esses números podem ser só a ponta do iceberg. (PUB., 2022)

Quanto as denúncias, realizadas pelo disque 100, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), registrou um total de 7.447 denúncias de estupro no Brasil nos cinco primeiros meses de 2022. Das vítimas, 5.881 são crianças ou adolescentes, quase 79% das denúncias. No mesmo período do ano passado, a ONDH/MMFDH contabilizou 6.279 registros de estupro. Crianças e adolescentes figuravam como vítimas em 4.475 deles, o que representa um aumento de 76% dos casos envolvendo o grupo vulnerável. Os números são preocupantes. Por outro lado, os dados revelam que a população está cada vez mais consciente sobre a importância de denunciar. (MDHC, 2023)

Por fim, conforme dados levantados por Eva Dengler, gerente de Programas e Relações Empresariais da Childhood Brasil, instituição internacional de proteção à infância, a cada hora, 04 crianças ou adolescentes sofrem violência sexual, mas apenas 10% dos casos de violência sexual infantil são denunciados no Brasil, e no que se refere à exploração sexual infantil, a subnotificação é até maior, com denúncia de apenas 7%. "Temos um silêncio de 93% dos casos de exploração sexual de crianças e adolescentes, isso porque a sociedade tem uma visão muito distorcida desse crime, que é confundido com a prostituição, algo que não é ilegal no Brasil" (LEITE, 2022)

3. SINAIS DO ABUSO

Os possíveis sinais que indicam que uma criança está sofrendo abuso sexual são o surgimento de medos e rejeições, principalmente o de ficar sozinha com algum adulto específico ou de seguir realizando ou frequentando uma determinada atividade, comportamentos regressivos, como querer voltar a dormir na cama com os pais, fazer xixi na cama, chupar dedos, usar chupeta e/ou mamadeira, comportamentos agressivos, como machucar animais, comportamentos hipersexualizados ou inapropriados para a idade, como brincadeiras sexualizadas com amigos, bonecas e animais; evasão escolar e/ou queda súbita no rendimento ou frequência escolar, sinais físicos, como lesões e outros hematomas sem uma explicação clara para terem ocorrido, coceira ou vermelhidão nos órgãos genitais, além de sangramento ou corrimento, gravidez precoce, infecções sexualmente transmissíveis. (GALVÃO, 2021)

4. A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O poder família, ou pátrio poder oriundo do Direito Romano, envolve direitos e obrigações ante à tutela dos pais sobre os filhos.

A destituição/perde do poder familiar é uma das medidas mais severas, gravosas e atípicas em relação ao Direito de Família, portanto deve ser usada apenas em casos muito especiais.

Por vezes tal medida é necessária para a proteção do menor que não está sendo cuidado como deveria. Tal medida atinge os direitos mais elementares da pessoa humana, sendo: direito da personalidade, Direito Natural da pessoa, da constituição de prole de origem, atinge também o direito dos pais de criarem seus filhos e, atinge o direito dos filhos de serem criados e educados no seio da sua família natural.

Portanto tal medida deve ser usada em últimos casos, deve-se sempre pensar no melhor interesse da criança. “Somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e dignidade do filho” (LOBO, 2018)

Nota-se que a destituição do poder familiar não é apenas uma medida para punir os genitores que estão em falta com seus filhos, mas sim se trata de salvaguardar os interesses da criança vítima, assim vejamos;

A suspensão e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicáveis aos genitores por infração aos deveres que lhe são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo. Visa muito mais a preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim, havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente a suspensão do poder familiar. (DIAS, 2015)

Segundo art. 1.638, p.u. inc I,b):

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar (incluído pela Lei nº 13.715/2018).

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

Ou seja, a omissão da mãe frente ao abuso sexual de seus filhos, pode sim ensejar a destituição do poder familiar, ou seja, a mãe perde todos os direitos sobre o filho e, cabe à justiça decidir o destino do filho, que poderá ser encaminhado para viver com um parente, a preferência é pelo pai (desde que não tenha feito parte da omissão frente ao abuso sexual).

Porém, há muitos preconceitos em relação a este assunto, visto que gera estranheza quando a guarda de uma filha (o) foi atribuída ao pai, ainda que este pai tenha bons princípios e que a mãe não tenha uma postura adequada nas relações sociais.

O perigo maior continua residindo nos preconceitos decorrentes do sexo, sempre negativos em relação ao homem, quando se trata de guarda. A referência ao papel tradicional da mãe “naturalmente” boa abnega apegada aos filhos, continua exercendo um poderoso fascínio sobre os magistrados, que não conseguem se desembaraçar de uma tradição, hoje, contestada a nível fático. Para a maioria dos magistrados, como afirmou Décoret, “as mulheres são mais mãe do que os homens, pais”. (LEITE, 2005)

Desse modo observamos que existem no direito uma evolução constante, mesmo que tardia, sempre se adaptando as necessidades da sociedade, mas também é gritante as adequações ainda necessárias para que o judiciário para atender de forma justa todas as necessidades das famílias nos moldes atuais.

5. LEIS DE PROTEÇÃO AO MENOR

A responsabilização civil que protege o menor está diretamente ligada aos artigos 186, 927 e 1.638 do código civil, mas os referidos artigos apenas preveem que caso ocorra uma ação ilícita contra o menor, a mesma ensejara sua reparação, e dependendo de sua gravidade poderá até acarretar ao ofensor e/ou ao responsável omissor a perda do poder familiar, razão pela qual serão abordadas outras leis para complementar a diferença entre os institutos civil, penal e administrativo, que por mais que não tenham ligação direta de reparação e punição, acabam se interligando para a completa proteção do menor.

Conforme garante nossa Constituição Federal de 1988, no artigo 227, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Em consonância com o texto constitucional, o artigo 217-A, do Código Penal, inserido em 2009, tipifica como estupro de vulnerável a prática de atos libidinosos ou conjunção carnal com vítimas menores de 14 anos, sob pena de reclusão de 08 a 15 anos, caso não exista ações qualificadoras como a lesão corporal grave ou morte, podendo a pena chegar até 30 anos de reclusão.

Na mesma toada, o Código Penal, protege a criança de ações praticadas sem o contato físico do autor, quando existe a indução da criança a praticar atos libidinosos ou conjunção carnal com terceiros, ou quando a criança é obrigada a presenciar tais atos por terceiros, podendo a pena chegar até 05 anos de reclusão. (BRASIL, 1940)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 240, incorre em crime quem Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Aumentando a pena em 1/3 se o autor se prevalece de relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade ou de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (BRASIL, 1990)

Quanto a prescrição para se fazer a denúncia tivemos a Lei 12.650/2012, mais conhecida como Lei Joanna Maranhão, que alterou o inciso V, do artigo 111 do Código Penal, para que o prazo de prescrição dos crimes contra dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes começa a ser contado a partir da data em que a vítima completa 18 anos de idade, caso o Ministério Público não tenha anteriormente aberto a ação penal contra o autor agressor, ou seja, qualquer pessoa que tenha sofrido um abuso sexual na infância terá até os seus 38 anos para denunciar a violência. Essa é uma forma caso a criança ou adolescente não se sinta preparado para relatar imediatamente a violência sofrida.

Ainda temos outras leis de proteção a violência sexual infantil, como a Lei 13.431/2017, mais conhecida como Lei da Escuta Protetiva, trazendo o Direito a atendimento integrado e humanizado, o Direito ao aborto em caso de estupro previsto no Código Penal, bem como a tão controversa e discutida Lei de Alienação Parental 12.318/2010 quem vem sido muito mal aplicada proporcionando uma autorização legal e institucional para a violação de direitos humanos de mulheres e crianças no Brasil.

6. A RESPONSABILIDADE CÍVEL E O DEVER DE CUIDAR DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS

A prática de atos ilícitos gera a responsabilidade cível, responsabilidade esta que embora seja mais comum em outras áreas, pode ser aplicada em algumas situações familiares, como por exemplo, quando um dos familiares deixa de exercer um dever jurídico ou abusa do direito em relação à outro familiar, neste caso ao filho(a).

Conforme dispõe o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhe ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, bem como, a mãe e o pai, ou responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidade compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Nota-se que a omissão do dever de cuidado traz danos que extrapolam as esferas jurídicas tornando-se irreparáveis com o decurso do tempo, ainda quando a omissão é em relação ao abuso sexual os danos são ainda mais graves.

Também previsto no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe que é assegurada a criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em observância ao princípio da proteção integral, atribuindo-se à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir a efetivação desta garantia

Segundo entendimento do STJ, a responsabilidade civil subjetiva tem como gênese uma ação, ou omissão, que redunde em dano ou prejuízo para terceiro, e está associada, entre outras situações, à negligência com que o indivíduo pratica determinado ato, ou mesmo deixa de fazê-lo, quando seria essa sua incumbência.

Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.

Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: (...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...).

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar.

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem – , entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o non facere que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal.

Fixado esse ponto, impõe-se, ainda, no universo da caracterização da ilicitude, fazer-se pequena digressão sobre a culpa e sua incidência à espécie. (STJ, 2012)

No ano de 2018 o ministro Dias Toffoli, sancionou a lei de nº 13.715/18 onde ampliou as hipóteses de perda do poder familiar, como por exemplo, abuso sexual contra filhos.

7. PARECERES PSICOLÓGICOS DA OMISSÃO

Mais que comprovado e estudado no último século, existem mulheres que possuem um perfil de extrema dependência emocional, e que para manter seu parceiro por perto se abstrai de vários fatos e comportamentos do mesmo.

A dependência emocional ou apego emocional é um distúrbio caracterizado por comportamento aditivo em relacionamento amoroso e foi descrito por Robin Norwood em 1980 em seu livro “Mulheres que Amam Demais”, onde descreveu seus sintomas patológicos que levam as mulheres se tornarem escravas de um relacionamento e sujeitas à sofrer violência. O autor aponta para os sinais do apego encontrados nas mulheres, como: obcecada por relacionamento, costumam negar o tamanho do problema, mente para acobertar o que acontece no relacionamento, evita pessoas para esconder problemas com o parceiro, tentativas contínuas de controlar o relacionamento, oscilações inexplicadas de temperamento, raiva, depressão, culpa, ressentimento e atos irracionais de violência e indisposição física devido às doenças relacionadas à inquietação e ansiedade.

Os números do A.B.S.P mostram que falta de instrução educacional e a situação de pobreza, limitam a mãe ao cuidado e proteção dos filhos, além de interferir na autoestima e escolha por parceiro. A limitação educacional interfere profundamente na estrutura psíquica das mães e também foi identificada como situação de risco na proteção dos filhos, pois demonstraram argumentos vazios, imprecisos e distorcidos sobre sua própria realidade de vida.

Conforme relatado pela Dra. Flávia Argemiro De Almeida E Silva, algumas mulheres confirmaram ter presenciado o parceiro acariciar as crianças, mas apenas chamou a atenção dele por acreditar que esse comportamento do homem era normal: “era coisa de homem”. Percepção que faz parte da sua história, o que torna esse tipo de abuso um dos mais denunciados pelas crianças e, sem dúvidas, o mais oportuno para o abusador por não deixar evidências concretas.

Ao interpretar os abusos dessa maneira, elas acreditavam que mantinham o cuidado dos filhos dentro dos limites de suas instruções, uma herança que tende a passar para as gerações subsequentes. Nesse sentido, pode-se dizer que a “ignorância” das mães também interfere na proteção dos filhos, destacando a importância da avaliação psicológica dos vínculos maternos, apego ao parceiro, condições de instrução educacional e estado mental. (SILVA, 2019)

O abuso sexual intrafamiliar é uma forma de violência doméstica com características repetitivas, ou seja, o agressor tende a repetir a violência com frequência, ainda mais quando identifica seu total poder sobre a pessoa responsável pela vítima, o que o fortalece para persistir com o abuso.

Curiosamente, nota-se que, mesmo com a presença da mãe no lar, a criança percebe, sente e teme o abandono devido à indiferença da mãe por seus sentimentos, de modo que a ausência afetiva da mãe causa na criança e no adolescente a mesma sensação do real abandono e, de fato, foi observado que o desprezo afetivo gera graves danos emocionais às vítimas.

O vínculo afetivo entre mãe e filho(a) é fundamental para que ela possa protegê-lo, uma vez que o vínculo não é apenas instintivo, isto é, biológico, mas também é sentimental, aprendido. A falta desse vínculo torna a mãe incapaz de manter a proteção e o cuidados dos filhos, pois, afeto é um sentimento de amor, de carinho, de respeito e de responsabilidade sobre o outro, afinal, não podemos cuidar do que não gostamos, assim como consequência, a mãe se torna omissa em relação a vítima, por perder a noção dos seus deveres maternos e a omissão se torna fato.

Segundo Azevedo, (2015) a violência doméstica e a violência contra a mulher só se destacou no Brasil em 2006, depois que o país foi punido internacionalmente pelo descaso com o qual lidou com o caso de violência doméstica sofrida pela biofarmacêutica nordestina Maria da Penha Maia Fernandes, e por descumprir os tratados e acordos internacionais.

Conforme estudos realizados pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, comprovou-se a relação do uso de álcool e drogas com a violência contra mulher, por desenvolver transtorno delirante, sendo um deles o delírio de ciúme. O delírio de ciúme ocorre principalmente entre homens alcoólicos crônico, que fazem os eventos banais se tornarem evidências da "verdade" do seu delírio e o homem geralmente acreditar que sua companheira está traindo e costuma agir com violência, como afirma Sophia et.al (2005). A violência e o abuso sexual, na maioria dos casos, estão relacionados a homens com essa condição patológica. (SILVA, 2019)

8. OS REFLEXOS NA VIDA ADULTA

Mesmo com toda rede de proteção criada para proteger as crianças e os adolescentes, todas as leis que já foram mencionadas, bem como todos os tratamentos médicos e psicológicos existentes, o abuso sexual infantil deixa marcas irreparáveis que se refletem até a vida adulta.

“O abuso sexual deixa a maioria das pessoas incomodadas. É triste pensar que os adultos causem dor física e psicológica nas crianças para satisfazer seus próprios desejos, especialmente quando esses adultos são amigos confiáveis membros da família”. (WATSON, 1994)

O abuso sexual ultrapassa a esfera momentânea do ato, ela se estende a vida adulta causando sérios prejuízos aos que foram abusados.

Os sintomas atingem todas as esferas de atividades, podendo ser simbolicamente a concretização, ao nível do corpo e do comportamento, daquilo que a criança ou adolescente sofreu. Ao passar por uma experiência de violação de seu próprio corpo, elas reagem de forma somática independentemente de sua idade, uma vez que sensações novas foram despertadas e não puderam ser integradas. (PRADO, 2004)

Ainda não se foi comprovado de fato quais são as reais consequências na vida adulta de uma criança foi abusada, pela falta de estudos que acompanhem essas vítimas até sua vida adulta. Porém, conforme doutrina:

A maioria dos pesquisadores concorda que o abuso sexual infantil é facilitador para o aparecimento de psicopatologias graves, prejudicando a evolução psicológica, afetiva e social da vítima. Os efeitos do abuso na infância podem se manifestar de várias maneiras, em qualquer idade da vida. (ROMARO e CAPITÃO.C.G., 2007)

Ocorre que as crianças que foram abusadas, acabam adquirindo o TEPT – Transtorno de Estresse Pós-Traumático. (FLORES e CAMINHA, 1994)

Segundo Flores e Caminha, o TEPT é dividido em três grupos:

1. Reexperimentação dos fenômenos: lembranças intrusas, sonhos traumáticos, comportamentos de reconstituição e angústia nas lembranças traumáticas;
2. Fuga de sentimentos, pensamentos, locais e situações, interesse reduzido em atividades habituais, sentimento de estar sozinho, âmbito emocional restrito, transtorno de memória, perda de habilidades já adquiridas, alteração na orientação com respeito ao futuro;
3. Estado de excitação aumentada: transtorno do sono, irritabilidade, raiva, dificuldade de concentração, hipervigilância, resposta exagerada de sobressalto e resposta autônoma a lembranças traumáticas.

9. CONCLUSÃO

Segundo todos os dados analisados, registrados pela delegacia da criança e do adolescente, instituições de assistência social, judiciário, entre outros, que compõem o anuário brasileiro de violência sexual infantil, observa-se que os números ainda estão longe de demonstrar fielmente essa dura realidade, visto que, a maioria dos casos não são denunciados.

Ainda conforme averiguado, existe uma inconsistência quanto ao levantamento do que é abuso sexual infantil e a prostituição infantil, onde registros são feitos aleatoriamente e sem expressar corretamente a realidade fática de cada região do país, onde crianças acabam sofrendo violência sexual com o consentimento de seus responsáveis no intuito de auferir renda em prol da família.

Por fim, o que se conclui é que a falta de estrutura familiar, tanto psicológica, como econômica, trazem severas consequências as crianças e adolescentes em todo o território nacional, sendo de extrema urgência que tenhamos mais campanhas que conscientizem as mães, pais e familiares sobre como lidar com o assunto, como agir em caso de suspeitas, como denunciar os agressores, bem como minimizar os efeitos psicológicos aos menores que foram violentados.

A sociedade não pode mais ficar calada, denuncie, é dever da família, do Estado e da sociedade proteger nossas crianças.

Onde denunciar: Polícia Militar - 190, Ministério Público ou no Disque 100: que recebe denúncias de violações de direitos humanos. A denúncia é anônima e pode ser feita por qualquer pessoa, mesmo não pertencendo a família do menor violentado.

É fundamental buscar a ajuda de um profissional, pois muitos sofrem transtornos por toda vida, pela sequela do abuso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Planalto. **Código Penal**, 1940. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: março 2023.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 2020.

BRASIL. Planalto. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 1990. Disponível em:
<[planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm)>. Acesso em: abril 2023.

BRASIL. Planalto. **Código Civil Brasileiro**, 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 2023.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10°. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FLORES, R. Z.; CAMINHA, R. M. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. 02. ed. Porto Alegre: Rev. Psiquiátrica, v. 16, 1994.

GALVÃO, P. Agência Patricia Galvão. **Dossiê Violência Sexual**, 2021. Disponível em:
<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/>>. Acesso em: março 2023.

LEITE, E. D. O. **Direito Civil Aplicado: Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, 2005.

LEITE, H. R7. **Eva Dengler - Childhood Brasil**, 2022. Disponível em:
<<https://noticias.r7.com/brasil/ apenas-10-dos-casos-de-violencia-sexual-infantil-sao-denunciados-no-brasil-18052022>>. Acesso em: abril 2023.

LOBO, P. **Direito Civil Famílias**. 8°. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2018.

MDHC. gov.br. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**, 2023. Disponível em:
<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/junho/criancas-e-adolescentes-sao-79-das-vitimas-em-denuncias-de-estupro-registradas-no-disque-100>>. Acesso em: abril 2023.

PRADO, M. C. C. A. (Org.) **O mosaico da Violência**. São Paulo: Vetor, 2004.

PUB., A. B. D. S. **Violência Sexual Infantil**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. [S.l.]. 2022.

OLIVEIRA, Jorge A. J.; CAMARGO, Patrícia A. de. A omissão da mãe diante o abuso sexual infantil. **Revista Direito UTP**, v.4, n.6, jan./jun. 2023, p. 4-16.

ROMARO, R.; CAPITÃO.C.G. **As Faces da Violência - aproximação, pesquisas e reflexões**. São Paulo: Vetor, 2007.

SIGNIFICADOS. **Sociedade - Direito**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/omissao/#:~:text=O%20Direito%20Penal%20entende%20por,negativo%2C%20a%20n%C3%A3o%2Da%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 2023.

SILVA, F. A. D. A. E. EuMed. **O SILÊNCIO DA MÃE DIANTE DO ABUSO: A omissão materna**, 2019. Disponível em: <<https://www.eumed.net/rev/cccss/2020/03/silencio-mae-abuso.html>>. Acesso em: fevereiro 2023.

SOUZA, L. S. F. D. Enciclopédia Jurídica. **PUC-SP**, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/167/edicao-1/abuso-do-direito>>. Acesso em: 2023.

STJ. Ministra Nancy Andrighi. **Superior Tribunal de Justiça - REsp 1159242**, 2012. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 2023.

WATSON, K. **Substitute care providers: Helping abused and neglected children**. Washington, DC: National Center on Child Abuse and Neglect., 1994.